Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-9640/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6293/2013
PROTOCOLO	:	1410915
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 632/2013 – DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 97/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 40.216,96

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGOS 311, INCISOS I E II, E 312, INCISO I , AMBOS DA RN TC/MS Nº 57/2006. REGULAR E LEGAL.

Examina-se nestes autos a aquisição de medicamentos adquiridos através da Nota de Empenho nº 632/2013, firmado entre a empresa *Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.* e a *Secretaria de Estado de Saúde de MS*, por intermédio do *Fundo Especial de Saúde de MS*, no valor de R$ 40.216,96 (quarenta mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), conforme descrito na Nota de Empenho em questão, peça nº 8.

A Nota de Empenho em epígrafe originou-se da sentença judicial proferida em favor de 8 (oito) pacientes cadastrados na Casa da Saúde, conforme pedido nº 4/2013, com procedimento licitatório da modalidade 'Pregão", da Lei Federal nº 8.666/93, e foi processada em decorrência da Autorização de Compra nº 4/2013, emitida pela Superintendência de Licitação, da Secretaria de Estado de Administração de MS.

Ao exame, a Equipe Técnica da 5ª ICE constatou que a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 632/2013 decorrente da Autorização de Compra nº 4/2013 atenderam às disposições

estabelecidas na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011 (ANC-5ICE-7653/2013, peça nº 14).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu o *r.* Parecer PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-12785/2013 (peça nº 16), em que opina pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da execução financeira.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a formalização da Nota de Empenho advinda da '*Autorização de Compra nº 4/2012, de 21.1.2012*', com base no Pregão nº 97/2011, observou às disposições da Lei Federal nº 4.320/64, art. 60, *caput*, 61; 62 e 63, *caput* [1], bem como às do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1[2] , da já citada Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.11, com a redação dada pela IN TC/MS nº 36, de 6.6.2012.

Anoto que o processamento encontra-se instruído com o disposto no artigo 61, parágrafo único[3] (peça nº 9), ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne à execução financeira do Contrato, restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

[1] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
[2] **1.2.1.** CONTRATOS EM GERAL
[3] **Art. 61.** [...]
***Parágrafo único*.** A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Valor total empenhado	R$ 40.216,96
Despesa liquidada	R$ 40.216,96
Pagamento efetuado	R$ 40.216,96
Saldo final da execução	R$ 0,00

Os documentos comprobatórios do pagamento estão na peça nº 12, e demonstram a correta execução financeira da avença.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento no artigo 13, V[4], *fine*, c.c o artigo 311, I e II[5], e artigo 312, I[6], todos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006 – Regimento Interno TC/MS, acolhendo o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 632/2013, de 30.1.2013, no valor de R$ 40.216,96 (quarenta mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) firmado pelo Fundo Especial de Saúde de MS em favor de Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de outubro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR

[4] **Art. 13.** Compete ao Conselheiro-Relator, funcionando como Juiz Singular:
[...]
V – julgar os processos relativos a contratos administrativos, manifestando-se quanto à licitação, aos casos de dispensa ou situações de inexigibilidade, e à própria execução do contrato, se for o caso, desde que nele atendidos os pressupostos da legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade.
[5] **Art. 311.** As contratações serão julgadas em duas etapas:
I – a primeira etapa abrangerá o exame dos atos relativos aos procedimentos licitatórios, à formalização dos contratos, instrumentos congêneres e eventuais termos aditivos;
II – a segunda etapa compreenderá o exame de todos os demais atos praticados no decorrer da execução contratual.
[6] **Art. 312.** Concluída a análise e emitido o parecer do Ministério Público Especial, o Conselheiro Relator decidirá:
I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato examinado (inciso I do art. 311), ou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato (inciso II do art. 311), conforme o caso, através de Decisão Singular;